



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO

INEXIGIBILIDADE Nº 005/2025 (MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE (CREA/CAU), PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA, CONTEMPLANDO A MODERNIZAÇÃO DO ESPAÇO, SUBSTITUIÇÃO DO MOBILIÁRIO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA OU ARQUITETURA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE (CREA/CAU), PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, SEM AMPLIAÇÃO DE ÁREA, CONTEMPLANDO A MODERNIZAÇÃO DO ESPAÇO, SUBSTITUIÇÃO DO MOBILIÁRIO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica os autos do processo licitatório nº 005/2025, na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, a fim de promover a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura, devidamente registrada no respectivo conselho de classe (CREA/CAU), para a elaboração do projeto de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

reforma do plenário da Câmara Municipal de Castanhal, sem ampliação de área, contemplando a modernização do espaço, substituição do mobiliário e atualização do sistema de climatização, embasados em plena especialização dos prestadores.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Memorando nº 053/2025/DA/CMC;
- ✓ Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- ✓ Portaria nº 2025-2508001 – Designa a Equipe de Planejamento da Contratação;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- ✓ Ofício nº 058/2025/DA/CMC;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Proposta Comercial – Ícaro Consultoria (CNPJ 08.240.622/0001-07);
- ✓ Documentos de Habilitação – Ícaro Consultoria (CNPJ 08.240.622/0001-07);
- ✓ Despacho – Solicita manifestação sobre adequação orçamentária para cobertura das despesas;
- ✓ Memorando nº 020/2025-DF – Disponibilidade Orçamentária;
- ✓ Despacho – Solicita a análise dos documentos enviados pela empresa;
- ✓ Memorando nº 079/2025/SL/CMC – Atendimento integral da empresa aos documentos exigidos;
- ✓ Minuta do Contrato;
- ✓ Abertura do processo de Inexigibilidade;
- ✓ Despacho -
- ✓ Despacho ao Jurídico;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visto isso, o agente de Contratação encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Aplicabilidade Normativa.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o presente procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto à obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/1988. Entretanto, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salienta-se que no art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, o processo licitatório se destina à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, cabe salientar que vantajosidade não se traduz em



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

menor preço, mas sim com a obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração Pública.

Por sua vez, a NLLC foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, criando padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução nº 01/2024, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

Nesta feita, a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, “a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Neste norte, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria legislação estabelece as hipóteses de **inexigibilidade** de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

licitação, conforme previsão legal constante do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizando a Administração Pública a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da NLLC a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Nesta feita, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, *alínea “a”*, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

Desse modo, analisando os autos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ÍCARO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ sob o nº 08.240.622/0001-07), tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados objetos da presente contratação.

Insta destacar que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a) estudos técnicos, planejamentos, **projetos básicos** ou projetos executivos; (grifou-se).

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto à necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, constantes do processo de inexigibilidade.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

Seguindo a mesma linha, para Hely Lopes Meirelles,

A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização **não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma.** E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas¹.

Além do exposto, o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa nos termos da legislação vigente, e com a comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo este um

¹ Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in *Revista de Direito Público*, nº 32, págs. 32/35.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

requisito indispensável para participação de empresas em licitações públicas, celebração de contratos com a administração pública etc. A exigência visa assegurar que essas empresas estejam em conformidade com suas obrigações trabalhistas, protegendo os direitos dos trabalhadores.

Por conseguinte, o artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Por sua vez, no artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 há previsão da necessidade de autorização pela autoridade competente.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto à minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com os requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

4. Da Conclusão

Inicialmente, ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Diante do exposto, verifica-se a obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual se conclui pela devida APROVAÇÃO do contrato licitatório na modalidade de inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, verifica-se que inexistem óbices legais ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguida a observância das publicações e dos prazos.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Castanhal (PA), 21 de setembro de 2025.

DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA
ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649
CONTRATO N.º. 002/2025